



**PARECER Nº 457, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1317, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Paulo Correa Jr, o projeto em epígrafe "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À ADOÇÃO DE ANIMAIS EM EVENTOS ESPORTIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 176ª e 180ª Sessões Ordinárias de (03 a 09/12/2025). nos termos regimentais, não tendo recebido emendas ou substitutivos. Foi, portanto, distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

A principal justificativa se dá pelo extraordinário alcance social, capaz de promover a visibilidade necessária para animais que aguardam adoção em abrigos e ONGs, citando o sucesso de experiências similares, nacionais e internacionais.

Nos termos regimentais, cumpre a esta Comissão deliberar sobre a constitucionalidade e juridicidade da propositura em análise.

A proposta é meritória e oportuna, verte sobre a proteção ao meio ambiente e a responsabilidade por dano aos animais, inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o artigo 24, inciso VI da Carta Magna de 1988. A priori, não há vício de iniciativa, uma vez que o artigo 2º, §1º da proposta, estabelece o caráter voluntário da participação, não impondo obrigação direta que interfira na gestão administrativa do Poder Executivo, ou na organização interna de entidades privadas, neste caso em particular, os clubes.

Ato contínuo, a proposta apresentada buscar conjugar a visibilidade dos eventos esportivos com a nobre causa da proteção animal, em consonância com o artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, combinado com o inciso X, do artigo 193 da Constituição

Estadual, que impõem ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais a crueldade. A medida constitui em clara campanha de conscientização sobre a importância da adoção e de combater-se os maus-tratos aos animais.

Entretanto, conquanto a iniciativa seja louvável, a análise rigorosa do texto original revela a necessidade de aprimoramentos técnicos para garantir a efetividade da política pública e a segurança jurídica, especialmente no que tange ao controle populacional e às responsabilidades sanitárias.

Repisa-se o mérito do projeto, alinhado aos valores contemporâneos de bem-estar animal. Contudo, uma análise rigorosa do texto revela lacunas que podem comprometer a segurança jurídica e a efetividade da política pública, exigindo um adequado aprimoramento da propositura.

A poluição biológica decorrente da reprodução descontrolada de animais domésticos é um vetor de zoonoses e sofrimento animal. Assim, uma política de incentivo à adoção, para ser juridicamente íntegra e socialmente eficaz, não pode prescindir da garantia de esterilização dos animais adultos disponibilizados. A ausência dessa exigência no texto original poderia, inadvertidamente, fomentar o ciclo de abandono que a própria lei visa combater.

Apesar do artigo 3º elencar os requisitos para a participação dos cães, citando que estes animais devem estar “saudáveis, vacinados e vermifugados”. Todavia o texto silencia sobre a esterilização, ou melhor, castração.

Nesta senda, o Projeto de Lei nº1.317, de 2025, ao silenciar sobre a castração dos animais para adoção, objeto de sua proposta, contraria a Lei Estadual nº 17.792 de 2024, que estabelece a obrigatoriedade de castração de cães e gatos destinados para o comércio. Ora, não há sentido aplicar uma obrigação ao animal comercializado, enquanto ao animal disponibilizado para adoção, seria possibilitada a hipótese de não castração. Tal situação, ensejaria um completo conflito legal, deturpando o

ordenamento jurídico vigente, especialmente o propósito de a que se refere a política de adoção implantada pela norma proposta.

Dessa forma, uma Política Estadual de Incentivo à Adoção não pode estar dissociada da Política de Controle Populacional de Cães e Gatos. Permitir que o Estado chancela e promova a adoção de animais em eventos de massa sem a garantia de que estes estejam castrados (quando adultos) é uma temeridade. Tal omissão pode, inadvertidamente, fomentar a reprodução irresponsável, contrariando o próprio objetivo da lei de reduzir o abandono.

Além disso, a legislação estadual vigente e as diretrizes de saúde pública preconizam que a adoção ética deve ser acompanhada de castração, evidenciando a necessidade de que o tema seja abordado e previsto no respectivo projeto.

Sendo assim, é notório que a proposta busca promover a adoção responsável, mas carece de ajustes para alinhar-se plenamente às diretrizes de saúde pública e controle de zoonoses, bem como à melhor técnica legislativa.

Pelo exposto, a fim de aprimorar o projeto e sanar as impropriedades apontadas, apresentamos a seguinte:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.317/2025

Acrescenta-se o seguinte inciso III, ao Artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.317, de 2025, renumerando-se os demais:

"Artigo 3º - (...)

III – Os animais deverão ser castrados, ressalvada a hipótese prevista na legislação quando se tratar de filhotes.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca abarcar a proposta o adequado processo de adoção de animais, de acordo com a Política Estadual de Incentivo à Adoção de Animais, a castração é elemento fundamental e necessário que deve compor toda a política de adoção.

Independente do Projeto de Lei dispor sobre as campanhas relacionadas a eventos esportivos, a mera possibilidade de que um animal adotado não seja castrado, representa um risco significativo que possibilitaria um aumento no descontrole populacional de animais.

Desta forma, sanadas as questões técnicas e conferido o rigor necessário à proteção da saúde pública e animal, constatamos que a medida atende às exigências constitucionais, legais e jurídicas.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1317, de 2025, com a emenda ora apresentada.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL AO PROJETO COM EMENDA.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator